



ANA ALVES
CONSULTORA DA ORDEM
DOS CONTABILISTAS CERTIFICADOS (OCC)
COMUNICACAO@OCC.PT

Reinvestimento dos valores de realização (Contagem do prazo do reinvestimento)

Com a publicação da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, é criada uma medida extraordinária de contagem do prazo de reinvestimento de mais-valias, no âmbito do IRC.

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º do CIRC, consideram-se mais-valias ou menos-valias realizadas os ganhos obtidos ou as perdas sofridas mediante transmissão onerosa, qualquer que seja o título por que se opere, respeitantes a: Ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis, ativos biológicos não consumíveis e propriedades de investimento, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda.

No entanto, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do CIRC a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias realizadas mediante a transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis e ativos biológicos não consumíveis, detidos por um período não inferior a um ano, ainda que qualquer destes ativos tenha sido reclassificado como ativo não corrente detido para venda, ou em consequência de indemnizações por sinistros ocorridos nestes elementos, é considerada em metade do seu valor, quando:

- a) O valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de ativos fixos tangíveis, de ativos intangíveis ou, de ativos biológicos não consumíveis, no período de tributação anterior ao da realização, no próprio período de tributação ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;
- b) Os bens em que seja reinvestido o valor de realização:
- 1) Não sejam bens adquiridos em estado de uso a sujeito passivo de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º;
 - 2) Sejam detidos por um período não inferior a um ano contado do final do período de tributação em que ocorra o reinvestimento ou, se posterior, a realização.

Desta forma, os sujeitos passivos devem mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração anual de informação contabilística, do período de tributação em que a realização ocorre, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes os reinvestimentos efetuados. Não são suscetíveis de beneficiar deste regime as propriedades de investimento, ainda que reconhecidas na contabilidade como ativo fixo. De acordo com o previsto no n.º 6 do mesmo artigo, não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, considera-se como rendimento desse período de tributação, respetivamente, a diferença ou a parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 não incluída no lucro tributável, majorada em 15 %.

Período de tributação de 2020 e de 2021

Com a publicação da Lei n.º 21/2021, de 20 de abril, foi criada uma medida extraordinária de contagem do prazo de reinvestimento de mais-valias, no âmbito do IRC.

Desta forma, nos termos da alínea a) do artigo 6.º da referida Lei, a contagem do prazo de reinvestimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do CIRC fica suspensa, durante o período de tributação de 2020 e 2021, retroagindo os efeitos desta medida extraordinária até 1 de janeiro de 2020.

De acordo com esta medida extraordinária de contagem do prazo de reinvestimento, considera-se que o período de tributação de 2020 e de 2021 não conta para o efeito.

Assim, por exemplo, tendo sido apurada uma mais-valia no período de tributação de 2020 ou 2021, o sujeito passivo poderá ainda proceder ao reinvestimento até 31 de dezembro de 2024.